PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Administrativo n.º 116/2026 – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação n.º 26/2026 – Contratação da CELESC Distribuição S.A. para prestação dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica destinados às unidades consumidoras pertencentes ao Município de Cunhataí (SC) – Resultado: Regular.

Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de verificar a regularidade da fase interna do Processo Administrativo n.º 116/2026, destinado à contratação direta da CELESC Distribuição S.A., por inexigibilidade de licitação, para prestação dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras pertencentes ao Município de Cunhataí (SC), compreendendo o fornecimento de energia elétrica e os demais serviços inerentes à distribuição, conforme as condições, tarifas e normas estabelecidas pela legislação do setor elétrico e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça, como regra, a necessidade de prévia licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite hipóteses excepcionais de contratação direta quando ausente a possibilidade de competição entre potenciais fornecedores.

Nesse sentido, o art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021, estabelece ser inexigível a licitação para a contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso em análise, o fornecimento e a distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras abrangidas pela contratação são realizados pela CELESC Distribuição S.A., concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na respectiva área de atendimento.

Conforme consta nos documentos que instruem o processo, a atuação da CELESC decorre do Contrato de Concessão n.º 056/1999-ANEEL, sendo a empresa responsável pela infraestrutura de distribuição de energia elétrica existente na região em que estão localizadas as unidades consumidoras municipais.

Consequentemente, não se identifica competição efetiva entre diferentes empresas para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica por intermédio da rede existente, porquanto a prestação se encontra diretamente vinculada à concessionária responsável pela respectiva área de concessão.

Está demonstrada, assim, a inviabilidade de competição necessária à caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021.

A contratação revela-se, ainda, necessária ao regular funcionamento da Administração Municipal, uma vez que a energia elétrica constitui serviço essencial à manutenção dos prédios públicos, unidades administrativas, escolas, equipamentos, sistemas, iluminação pública e demais instalações utilizadas para a prestação dos serviços públicos municipais.

No que se refere ao valor da contratação, observa-se que a estimativa foi elaborada com base nos registros fornecidos pelo Setor de Contabilidade do Município, considerando-se as despesas verificadas no período de agosto de 2025 a agosto de 2026.

Segundo os documentos integrantes do procedimento, o histórico das despesas com as unidades consumidoras alcançou o montante de R$ 5.459,51, tendo sido adotada, para fins de planejamento, estimativa anual de R$ 8.000,00, considerando margem destinada a comportar oscilações de consumo, alterações tarifárias, tributos, encargos setoriais, bandeiras tarifárias e demais componentes incidentes sobre o fornecimento.

Considerando o período projetado para a contratação, chegou-se à estimativa de R$ 80.000,00 para o fornecimento futuro de energia elétrica.

Cabe destacar que, diferentemente das contratações submetidas à livre formação de preços pelo mercado, as tarifas aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica são reguladas pelo Poder Público, especialmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, razão pela qual a justificativa econômica deve ser compreendida à luz da própria estrutura tarifária aplicável ao serviço público concedido.

Além do fornecimento futuro, o procedimento contempla o montante de R$ 1.268,76, relativo a faturas de energia elétrica decorrentes de fornecimentos já realizados

e ainda pendentes de pagamento, referentes ao período compreendido entre junho e agosto de 2026.

A documentação integrante do procedimento identifica as unidades consumidoras relacionadas às referidas faturas e individualiza os respectivos valores, demonstrando que se trata de obrigações decorrentes de energia elétrica já disponibilizada e consumida pelas instalações municipais.

A circunstância de o pagamento não ter sido processado no momento próprio não afasta, por si só, a existência da obrigação material assumida pela Administração.

Eventual mora ou irregularidade administrativa no processamento da despesa não pode resultar na apropriação gratuita, pelo Poder Público, de serviço que efetivamente lhe foi prestado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

O pagamento, portanto, não possui a finalidade de conferir efeitos retroativos à contratação, mas de regularizar obrigação financeira anteriormente constituída, permitindo que o valor correspondente ao serviço efetivamente utilizado pelo Município seja submetido aos procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis pertinentes.

A inclusão do montante no presente processo também proporciona maior transparência e rastreabilidade à despesa, uma vez que identifica expressamente sua origem, as unidades consumidoras relacionadas e os valores ainda pendentes.

Outro aspecto que merece consideração diz respeito ao prazo de vigência da contratação.

Os documentos da fase preparatória estabelecem vigência de 10 (dez) anos, ao passo que a minuta padronizada apresentada pela concessionária prevê que o contrato de prestação do serviço público vigorará por prazo indeterminado.

A Lei 14.133/2021 tratou especificamente da matéria em seu art. 109, estabelecendo que a Administração poderá fixar vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

A hipótese examinada enquadra-se precisamente nessa situação, pois o Município figura como usuário de serviço público cuja prestação, na área correspondente, compete exclusivamente à concessionária responsável pela rede de distribuição.

Embora a legislação possibilite a vigência por prazo indeterminado, a Administração optou por estabelecer termo final para a contratação, fixando-a em 10 (dez) anos, em razão da necessidade de compatibilização do instrumento contratual com o sistema e o layout utilizados para registro e encaminhamento das informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os quais exigem a indicação de data inicial e final de vigência.

Com efeito, se a própria legislação admite, em razão das particularidades do objeto, que a relação contratual seja constituída sem termo final previamente determinado, não se identifica impedimento para que a Administração, por razões de planejamento, controle e adequação aos sistemas de fiscalização, estabeleça voluntariamente limite temporal à contratação.

A fixação de prazo determinado, nesse contexto, não amplia a duração admitida pela legislação, mas, ao contrário, estabelece limite temporal a uma relação que, presentes as condições do art. 109 da Lei 14.133/2021, poderia perdurar por prazo indeterminado.

Dessa forma, não se vislumbra prejuízo ou violação à legislação na adoção do prazo de 10 (dez) anos, desde que seja preservada, em cada exercício financeiro, a necessária existência de créditos orçamentários para suportar as despesas correspondentes.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação foram apresentados de maneira adequada, atendendo às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Administrativo n.º 116/2026 e da contratação direta da CELESC Distribuição S.A., por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 26/2026, fundamentada no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021, opinando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 27 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 27/08/2026 09:28:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).